# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Dep. Júlio Delgado)

Acrescenta -se ao Art. 244-A o §3º à Lei 8.069 de 1990.

Acrescenta -se ao Art. 244-A o §3º à Lei 8.069 de 1990.

Art. 244-A .....

§3º Divulgar, total ou parcialmente, por qualquer meio de comunicação, site, mídias sociais, nome, ato ou documento relativo à criança ou adolescente a que se atribua ato de crime de estupro e ato libidinoso de vulnerável.

Pena – reclusão de 10 (dez) a 25 (vinte e cinco) anos

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei institui a proteção de crianças e adolescentes que têm seus direitos violados por terceiros, em redes sociais, sites ou outros meios de comunicação, sem o consentimento dos responsáveis, provocando exposição, constrangimento, bem como o atentado à vida.

Destaco que, o crime ocorrido com a menina de 10 anos, divulgada amplamente pelos meios de comunicação, em agosto de 2020, estuprada por anos, pelo seu tio, e que culminou numa gravidez, provocou diversos manifestos pelo Brasil e pelo mundo, dentre eles destaco o da ONU no Brasil, que se solidariza à menina, bem como o apoio às iniciativas das autoridades em apurar e dar seguimento ao devido processo legal, devendo esta ser interrompida por possibilidade de complicações e probabilidade de morte da criança, caso a gravidez fosse levado a termo. Na carta divulgada pela ONU destaco o trecho:

Documento eletrônico assinado por Júlio Delgado (PSB/MG), através do ponto SDR_56250, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

*CD204418349200*

*"A violência sexual, em muitos casos silenciada, devasta infâncias, atentando ao direito de cada menina e menino a viver uma vida livre de violências e outras violações de direitos humanos. Casos como este geram consequências que impactam negativamente a vida destas crianças por muitos anos, impedindo o pleno desenvolvimento de seu potencial enquanto seres humanos"*

Por fim, proponho nesse projeto de lei que os agentes que fazem a divulgação desse tipo de crime, em qualquer mídia social e de comunicação, que revele, a imagem, o local ou expõe a integridade da criança e do adolescente, respondam pelo mesmo crime que o agente efetivo do crime, por violar não apenas o Estatuto da Criança e do Adolescente, como o Art.5º da Constituição Federal e o Art. 217-A do Código penal, devendo serem imputadas as mesmas penas a todos esses agentes do crime.

Diante do exposto, conto com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, em de de 2020.

**JÚLIO DELGADO**

**Deputado Federal – PSB/MG**

Documento eletrônico assinado por Júlio Delgado (PSB/MG), através do ponto SDR_56250, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

*CD204418349200*